



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.295-B, DE 2013**

**(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**Mensagem nº 386/2013**

**Aviso nº 685/2013 – C. Civil**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Internacional para as Migrações, referente à Posição Legal, Privilégios e Imunidades da organização no Brasil, assinado em Brasília, em 13 de abril de 2010; tendo parecer: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. AFONSO FLORENCE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ALMEIDA LIMA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIACÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Internacional para as Migrações, referente à Posição Legal, Privilégios e Imunidades da organização no Brasil, assinado em Brasília, em 13 de abril de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2013.

Deputado **EMANUEL FERNANDES**

Presidente em exercício

## **MENSAGEM N.º 386, DE 2013** **(Do Poder Executivo)**

### **Aviso nº 685/2013 – C. Civil**

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do acordo entre a Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Internacional para as Migrações referente à Posição Legal, Privilégios e Imunidades da organização no Brasil, assinado em Brasília, em 13 de abril de 2010.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, e dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Justiça, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Internacional para as Migrações referente à Posição Legal, Privilégios e Imunidades da Organização no Brasil, assinado em Brasília, em 13 de abril de 2010.

Brasília, 6 de setembro de 2013.

EMI nº 00327/2013 MRE MJ MTE

Brasília, 6 de Setembro de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Internacional para as Migrações referente à Posição Legal, Privilégios e Imunidades da Organização no Brasil, assinado em Brasília, em 13 de abril de 2010, pelo Subsecretário-Geral das Comunidades Brasileiras no Exterior, do Ministério das Relações Exteriores, Embaixador Oto Maia, e pelo Representante da OIM para o Cone Sul, Juan Artola.
2. O mencionado Acordo foi assinado com o objetivo de garantir à OIM, e ao seu pessoal, os mesmos privilégios e imunidades conferidos às Agências Especializadas da ONU, e ao seu pessoal, para que a referida Organização possa cumprir o objetivo de estabelecer cooperação no âmbito das migrações por período prolongado.
3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 49, inciso I, combinado com o Artigo

84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: José Eduardo Martins Cardozo, Eduardo dos Santos, Manoel Dias*

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A  
ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES REFERENTE À  
POSIÇÃO LEGAL, PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES  
DA ORGANIZAÇÃO NO BRASIL

O Governo da República Federativa do Brasil

e

A Organização Internacional para as Migrações (OIM)  
(doravante denominados as “Partes”)

Recordando que o Brasil é membro da Organização Internacional para as Migrações (doravante referida como “Organização”) desde 30 de novembro de 2004;

Considerando o mútuo interesse em se estabelecer cooperação no âmbito das migrações, por um período prolongado;

Levando-se em consideração que o Artigo 27 da Constituição da Organização confere personalidade jurídica à Organização e que tal capacidade legal é necessária ao exercício das suas funções e ao cumprimento de seus objetivos, a Organização e seus funcionários devem gozar de privilégios e imunidades de acordo com o previsto no Artigo 28 da referida Constituição; e

Reconhecendo que os objetivos e as funções da Organização e as atividades levadas a cabo pela mesma e por seu pessoal lhes garantem a obtenção de privilégios e imunidades idênticos aos que são concedidos às Agências Especializadas da ONU e ao seu pessoal,

Acordam o seguinte:

### **Artigo 1**

No Brasil, a Organização beneficiar-se-á de iguais privilégios e imunidades que aqueles concedidos às Agências Especializadas da ONU, em conformidade com a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas, de 21 de Novembro de 1947 e à Lei e aos Regulamentos brasileiros vinculados a este tema.

## Artigo 2

1. O Diretor Geral, o Diretor Geral Adjunto e o Chefe da Missão da Organização, bem como seus respectivos cônjuges e filhos menores de idade, desde que não tenham nacionalidade brasileira nem residam permanentemente no país sede, gozarão dos privilégios e imunidade, isenções e facilidades concedidas de acordo com o direito internacional. Gozarão, entre outros direitos, dos seguintes:

- a) inviolabilidade pessoal;
- b) imunidade de jurisdição local;
- c) inviolabilidade de todos os papéis, documentos e correspondências;
- d) isenção de impostos sobre a remuneração e emolumentos pagos por seus serviços à OIM;
- e) isenção de toda obrigação do serviço nacional; e
- f) as mesmas imunidades e facilidades concedidas aos enviados diplomáticos com relação às suas bagagens.

2. O Diretor Geral, o Diretor Geral Adjunto e o Chefe da Missão da Organização, desde que não tenham nacionalidade brasileira nem residam permanentemente no país sede, terão direito a:

- a) importar, livre de taxas e impostos, exceto no pagamento de serviços, suas bagagens e seus bens de uso pessoal, inclusive de seus familiares, no prazo de seis meses contados a partir da data de chegada ao país sede, bem como bens de uso pessoal durante o período de exercício de suas funções; e
- b) importar um veículo automotor ou adquirir um veículo automotor nacional para seu uso pessoal, com as mesmas isenções normalmente concedidas aos representantes de organizações internacionais em missões oficiais de longa duração no país sede.

3. A residência particular do Chefe da Missão gozará da mesma inviolabilidade e proteção conferida às instalações da OIM.

4. Os demais membros do quadro de pessoal da OIM gozarão de privilégios e imunidades atribuídos ao pessoal de nível comparável das agências especializadas das Nações Unidas estabelecidas no país sede.

5. Ao término de suas funções no país sede, o Chefe de Missão e o pessoal da OIM, desde que não tenham nacionalidade brasileira ou não tenham residência permanente no país sede, terão o direito de exportar sua mobília e seus bens de uso pessoal, inclusive os

automotores, sem o pagamento de direitos ou impostos, com exceção do pagamento de serviços.

6. Os privilégios e imunidades são concedidos unicamente no interesse da OIM e nunca em benefício pessoal. O Diretor Geral poderá suspender a imunidade à jurisdição local dos membros do pessoal da OIM no Brasil nos casos em que, a seu juízo, esta imunidade impeça a aplicação da justiça e possa ser suspensa sem prejuízo dos interesses da OIM.

### **Artigo 3**

1. De acordo com as decisões dos Corpos Diretivos e sujeito à disponibilidade de fundos, a Organização poderá implementar no Brasil programas acordados mediante Memorandos de Entendimento.

2. Para realizar estes programas e atividades no País, a Organização está autorizada a abrir um escritório no Brasil e a recrutar o pessoal de qualquer nacionalidade necessário à sua implementação

3. As instalações, os arquivos, documentos e correspondência oficial da OIM gozarão de inviolabilidade e imunidade de jurisdição local, salvo nos casos em que o Diretor Geral renuncie expressamente a tais privilégios.

4. A OIM poderá:

- a) no país sede, possuir e usar fundos ou instrumentos negociáveis de qualquer tipo, e manter e operar contas em qualquer moeda, assim como converter qualquer moeda que possua; e
- b) transferir seus fundos ou moeda de um país a outro ou dentro do país sede, para qualquer indivíduo ou entidade.

5. A OIM, seus ativos, suas rendas ou outros bens estarão isentos de todos os impostos diretos no país sede, sejam nacionais, regionais ou locais. A OIM estará isenta de direitos aduaneiros e proibições e restrições à importação ou exportação artigos para seu uso oficial, inclusive no que refere a veículo automotor. Os artigos importados com tais isenções não poderão ser vendidos no país sede exceto sob condições acordadas com o Governo.

6. As autoridades brasileiras adotarão as medidas adequadas para garantir a segurança e a tranquilidade das instalações da OIM no Brasil.

### **Artigo 4**

Se necessário, os detalhes das modalidades de cooperação referentes à implementação de programas futuros ou à revisão dos presentes poderão ser acordados entre as Partes.

### Artigo 5

Qualquer controvérsia entre a Organização e o Governo da República Federativa do Brasil sobre a aplicação ou interpretação das disposições deste Acordo será resolvida mediante negociações diretas entre as Partes.

### Artigo 6

Este Acordo poderá ser emendado ou retificado por mútuo consentimento, por escrito, a pedido de qualquer uma das Partes, pelos canais diplomáticos.

### Artigo 7

1. Este Acordo entrará em vigor após decorridos 30 (trinta) dias a partir da data da notificação, por escrito, pela Parte brasileira, do cumprimento das formalidades internas necessárias à sua vigência.
2. Este Acordo permanecerá válido até que qualquer uma das Partes expresse o seu desejo de denunciá-lo, notificando a outra Parte, por escrito e pelos canais diplomáticos, com antecedência mínima de 1 (um) ano.

Feito em Brasília, em 13 de abril de 2010, em dois exemplares originais nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

PELA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL  
PARA AS MIGRAÇÕES

Oto Maia  
Subsecretário-Geral das Comunidades  
Brasileiras no Exterior

Juan Artola  
Representante da OIM para o Cone Sul

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### I - RELATÓRIO

Em 13 de abril de **2010**, foi assinado pelo Embaixador Oto Maia, Subsecretário-Geral das Comunidades Brasileiras no Exterior, em nome do nosso país, e pelo Sr. Juan Ortola, Representante da Organização Internacional para as Migrações no Cone Sul, acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Internacional para as Migrações, referente à posição legal, privilégios e imunidades daquela instituição em nosso país.

Na mesma data da promulgação do Decreto nº 8.101, de 6 de

setembro de 2013 do texto da Resolução nº 1.105, de 30 de novembro de 2004, que aprovou o ingresso do Brasil na Organização Internacional para as Migrações (OIM) bem como do texto da Constituição dessa organização internacional<sup>1</sup>, aprovado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 302, de 24 de outubro de 2011, foi também assinada pelo Exmo. Sr. Vice-Presidente da República, no exercício da Presidência, Michel Temer, a Mensagem nº 386, referente à posição legal, privilégios e imunidades daquela instituição em nosso país, texto apresentado no Plenário desta Casa no último dia 10 de setembro.

O Acordo entre nosso país e a OIM, referente à posição legal, privilégios e imunidades dessa instituição em nosso país, é composto por sete artigos e segue a praxe que tem sido adotada por nosso país em situações congêneres.

No **Artigo 1**, fica assente que a OIM, em nosso país, será beneficiada pelos mesmos privilégios e imunidades concedidos às demais agências especializadas da Organização das Nações Unidas, em conformidade com a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 21 de novembro de 1947. Conveniente lembrarmos que esse instrumento foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 10, de 14 de setembro de 1959, depositado em 26 de dezembro de 1962 junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas e promulgada pelo Decreto nº 52.288, de 24 de julho de 1963<sup>2</sup>, do Presidente João Goulart. A OIM estará também amparada e sujeita à legislação brasileira superveniente referente ao tema.

No **Artigo 2**, em seis parágrafos, especificam-se as garantias e imunidades previstas no instrumento, para o Diretor-Geral, o Diretor-Geral Adjunto e o Chefe da Missão da OIM no Brasil, assim como para seus respectivos cônjuges, filhos menores que não tenham nacionalidade brasileira nem residam permanentemente no país, os quais gozarão dos benefícios especificados no instrumento, ressaltando-se, no parágrafo sexto, que essas vantagens são concedidos no interesse da OIM “...e nunca em benefício pessoal”.

De outro lado, os demais membros do quadro de pessoal da OIM gozarão, nos termos do parágrafo quarto, dos privilégios e imunidades atribuídos ao pessoal de nível equivalente das demais agências especializadas da ONU.

---

<sup>1</sup> DOU 9/9/2013, seção 1, p 1-3

<sup>2</sup> D.O.U. de 30.7.1963 e retificado no DOU de 22.10.1963.

No **Artigo 3**, composto por seis parágrafos, expressamente prevê-se:

- a possibilidade de que sejam implementados no Brasil programas acordados “*mediante memorandos de entendimento*”, desde que sujeitos à disponibilidade de fundos;

- autorização para que a organização abra escritório no país e recrute o pessoal necessário à sua implementação, de qualquer nacionalidade;

- inviolabilidade e imunidade de jurisdição local para suas instalações;

- possuir ou usar fundos ou instrumentos negociáveis de qualquer tipo, manter e operar contas em qualquer moeda, assim como transferir seus fundos de um país para outro ou dentro do país-sede, para qualquer indivíduo ou entidade;

os ativos, rendas e outros bens da OIM estarão isentos de todos os impostos diretos no país sede, sejam nacionais, regionais ou locais, gozando também de isenção aduaneira ou proibições e restrições à importação ou exportação de artigos para seu uso oficial, inclusive no que se refere a veículo automotor, objetos que, todavia, não poderão ser vendidos no país, exceto se acordado com o governo hospedeiro;

- as autoridades brasileiras comprometem-se a adotar as medidas necessárias a garantir a tranquilidade e segurança das instalações da OIM no Brasil.

No **Artigo 4**, prevê-se a possibilidade de as Partes detalharem modalidades de cooperação referentes à implementação de programas ou à revisão dos que tiverem sido acordados.

Os **Artigos 5, 6 e 7** contêm as cláusulas usuais de praxe em instrumentos congêneres, quais sejam solução de controvérsias (a serem dirimidas por negociação entre as Partes); possibilidade de emenda ou retificação do instrumento; entrada em vigor e denúncia.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Há considerações de duas ordens a serem feitas à matéria que

estamos a apreciar, tanto de forma, quanto de conteúdo.

No que concerne à forma, na condição de relator dessa matéria, assim como de presidente desta Comissão, responsável, portanto, pelo zelo referente à instrução processual legislativa, que deve, rigorosamente, seguir as normas regimentais e processuais pertinentes, providenciei o saneamento processual dos autos de tramitação da Mensagem nº 386, de 2013, fazendo com que neles fosse inserida cópia autenticada completa, de inteiro teor, do texto recebido do Palácio do Planalto, da qual constam as respectivas assinaturas apostas aos originais, que passam a constar dos autos de tramitação em sua integralidade, assim como da respectiva veiculação eletrônica da matéria.

Tomando essas providências, dou seguimento à correção processual-legislativa aqui recomendada este ano pelas Deputadas Perpétua Almeida, em seu parecer à Mensagem nº 35, de 2013, Íris de Araújo, ao relatar a Mensagem nº 85, de 2013; e pelo Deputado Emanuel Fernandes, ao exarar relatório e voto à Mensagem nº 40, de 2013, parlamentares nominados na ordem de apresentação das respectivas manifestações.

Conforme salientaram nossos colegas nessas oportunidades, na instrução processual-legislativa, devem ser observadas as determinações do inciso V, do art. 62 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aliadas aos preceitos dos arts. 100, 101 (*caput* e inciso II); 111, § 1º, II, e 112, também do Regimento Interno, combinados com os arts. 365. III, V, VI e 387 do Código de Processo Civil e art. 22, § 3º da Lei 9.784, de 1999, todos alicerçados no art. 19, II da Constituição Federal.

Afinal, conforme foi bem salientado neste colegiado, as normas processuais legislativas não são filigranas formais e, sim, garantes de legalidade e do processo democrático, visam à segurança jurídica das decisões tomadas e ao fiel cumprimento dos princípios constitucionais da autenticidade e da publicidade.

Passo, assim, a tecer minhas considerações pertinentes ao mérito da matéria em análise, após providenciar o o saneamento processual-legislativo relativo aos autos da Mensagem nº 386, de 2013, cuja tramitação, enquanto a proposição legislativa denominada “mensagem” se encerra nesta comissão para dar origem a outra proposição, o projeto de decreto legislativo que será analisado pelas comissões temáticas seguintes.

A República Federativa do Brasil pleiteou a sua admissão à Organização Mundial para as Migrações por meio da Resolução Recomendada nº 4, de 22 de dezembro de 2003, o que foi deferida na 88ª Reunião da OIM, ocorrida em

30 de novembro de 2004, em Genebra, Suíça.

A Resolução nº 1.105, de 30 de novembro de 2004, que aprovou o ingresso da República Federativa do Brasil na Organização Internacional para as Migrações (OIM) e o texto da Constituição dessa Organização Internacional foram submetidos ao Congresso Nacional quatro anos mais tarde, pela Mensagem nº 750, de 2008.

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 00073/MRE/MJ/MEC/MTE que a acompanhou, firmada pelo então Chanceler, Embaixador Celso Amorim, destaca-se que a Organização Internacional para as Migrações *“...tem especialização e longa experiência no trato das migrações internacionais, prestando serviços aos países em temas como gestão migratória; combate ao tráfico de seres humanos, migrações laborais, serviços de saúde aos migrantes, retornos voluntários assistidos, cooperação técnica, pesquisa e estudos, capacitação e prestação de assistência emergencial”*<sup>3</sup>.

Ressalta-se, ainda, que o ingresso do nosso país na OIM *“...possibilita o apoio daquela organização no estudo do fenômeno migratório recorrente no Brasil, tanto em termos de crescente imigração regional aos nossos centros urbanos, além de melhor compreensão dos processos de livre circulação de pessoas no âmbito do Mercosul.”* Ademais, *“...possibilita o apoio no traslado de nacionais que necessitam regressar ao seu país de ordem, capacitação de agentes públicos e suporte ao desenvolvimento de políticas públicas”*. (Id, ibidem)

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.653, de 2009, de autoria desta Comissão, que concedia aprovação legislativa à adesão brasileira à OIM, foi convertido no Decreto Legislativo nº 302, de 2011, publicado no Diário Oficial da União, em 25 de outubro daquele ano e, finalmente, promulgado em 6 de setembro passado pelo Poder Executivo, mesma data em que a Mensagem nº 386, de 2013, contendo o ato internacional ora em apreço, foi assinada, requisito indispensável para que a Organização Internacional das Migrações se possa instalar no Brasil e atuar legalmente na condição de pessoa jurídica de direito internacional público.

Em um momento histórico, em que nosso país passa a receber expressivos contingentes migratórios, inclusive como forma de coibir os ilícitos e delitos relativos à migração ilegal e ao tráfico de pessoas e estimular a migração legal, o concurso da Organização Internacional para as Migrações, com sua vasta experiência, na elaboração e implementação de políticas públicas voltadas à

<sup>3</sup> Acesso em: 24 set.2013 Disponível em:

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=5BEA10C49E1D224BE876F9055959E319.node2?codteor=601394&filename=MSC+750/2008](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5BEA10C49E1D224BE876F9055959E319.node2?codteor=601394&filename=MSC+750/2008)

proteção aos migrantes e à garantia dos seus direitos mais básicos, salta em importância.

De outro lado, o instrumento submetido neste instante à nossa apreciação segue, conforme já tive a oportunidade de ressaltar, a legislação pertinente na matéria, tanto do ponto de vista do Direito Internacional Público, quanto do direito interno, sendo consentâneo com os demais instrumentos semelhantes já firmados pelo Brasil, referentes a outras organizações internacionais do sistema das Nações Unidas que têm escritórios e atuam em nosso país.

A título de ilustração, lembro, ainda, que, desde a promulgação da Constituição de 1988, que na próxima semana completa 25 anos, nosso país aderiu aos seguintes atos internacionais referentes a migrações internacionais, que foram encaminhados ao Congresso Nacional:

– *Convenção das Nações Unidas Contra O Crime Organizado Transnacional e seus dois Protocolos, Relativos ao "Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea" e à "Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças", celebrados em Palermo, em 15 de dezembro de 2000, encaminhada ao Congresso pela Mensagem nº 48, de 2002, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 231, de 2003, e promulgada pelos Decretos nºs 5.015, 5.016 e 5.017, de 15 de março de 2004;*

– *Acordo sobre Regularização Migratória Interna de Cidadãos do Mercosul, Bolívia e Chile, celebrado por Ocasão da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002, encaminhado ao Congresso pela Mensagem nº 87, de 2003, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 923, de 2005, cujo decreto de promulgação pelo Poder Executivo não encontramos;*

– *Acordo sobre Regularização Migratória Interna de Cidadãos do Mercosul, celebrado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002, encaminhado ao Congresso pela Mensagem nº 481, de 2003, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 928, de 2005, cujo decreto de promulgação pelo Poder Executivo não encontramos;*

– *Acordo sobre Regularização Migratória entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, celebrado em Paramaribo, em 21 de dezembro de 2004, encaminhado ao Congresso pela Mensagem nº 605, de 2005, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 271, de 2007, cujo decreto de promulgação pelo Poder Executivo não encontramos;*

– *Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Guatemala para a Prevenção e o Combate ao Tráfico Ilícito de Migrantes, assinado em Brasília, em 20 de agosto de 2004, encaminhado ao Congresso pela Mensagem nº 354, de 2006, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 286, de 2008, cujo decreto de promulgação pelo Poder Executivo não encontramos;*

– *Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile, assinado em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004, encaminhado ao Congresso pela Mensagem nº 553, de 2009, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 568, de 2010, cujo decreto de promulgação pelo Poder Executivo não encontramos;*

– *Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes, entre os Estados Partes do Mercosul, feito em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004., com as Correções Contidas no texto da Fé de Erratas ao Acordo, firmado em 28 de Junho de 2007, encaminhado ao Congresso pela Mensagem nº 949, de 2009, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 133, de 2011, e promulgado pelo Decreto nº 7.953, de 12 de março de 2013;*

– *Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, adotada em 18 de dezembro de 1990, em Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 696, de 2010, em tramitação na Câmara dos Deputados, aguardando a formação de Comissão Especial, por ter sido distribuída a mais de três comissões de mérito.*

Cabe-me, por último, lembrar que, ao aprovarmos o instrumento operacional neste momento sob nossa análise, referente à Organização

Internacional para as Migrações, estamos fazendo nosso dever de casa no sentido de darmos a contribuição do Parlamento brasileiro ao arcabouço jurídico interno necessário à implementação das normas de Direito Internacional Público voltadas às migrações e à proteção de direitos básicos dos seres humanos que deixam suas terras e buscam outras paragens perseguindo seus sonhos e melhores condições de vida, assim como a coibir as práticas condenáveis do crime organizado no que concerne ao tráfico de pessoas e à prática do trabalho escravo.

Gostaria, na oportunidade, de também fazer ao Poder Executivo o pleito de que promulgue os demais atos internacionais pertinentes a essa matéria, já aprovados pelo Congresso Nacional, mas ainda pendentes dos atos administrativos finais, quais sejam promulgação e publicação, de competência privativa do Poder Executivo, para que entrem em vigor na ordem normativa interna. Essas normas, negociadas no cenário internacional e já aprovadas pelo Congresso, não podem remanesecer esquecidas, precisam entrar em vigor ordenamento jurídico brasileiro, para que possam ser aplicadas.

Feitas essas considerações, **VOTO** pela concessão de aprovação legislativa o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Internacional para as Migrações, referente à Posição Legal, Privilégios e Imunidades da organização no Brasil, assinado em Brasília, em 13 de abril de 2010, na forma do Projeto de Decreto Legislativo anexado, em que faço a opção, no parágrafo único do art. 1º, por colocar a menção ao dispositivo constitucional no início do texto do parágrafo, vez que a norma constitucional citada incide sobre todo o seu conteúdo e não apenas sobre a parte final.

Sala da Comissão, em        de        de 2013.

**Deputado NELSON PELLEGRINO**

**Relator**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº        , DE 2013**  
**(MENSAGEM Nº 386, de 2013)**

Aprova o texto o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Internacional para as Migrações, referente à Posição Legal, Privilégios e Imunidades da organização no Brasil, assinado em Brasília, em 13 de abril de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Internacional para as Migrações, referente à Posição Legal, Privilégios e Imunidades da organização no Brasil, assinado em Brasília, em 13 de abril de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2013.

**Deputado NELSON PELLEGRINO**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 386/13, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Nelson Pellegrino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Emanuel Fernandes, Presidente em exercício; Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Átila Lins, Carlos Alberto Leréia, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Eduardo Azeredo, Elcione Barbalho, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Jair Bolsonaro, Janete Rocha Pietá, Jaqueline Roriz, Josias Gomes, Marco Maia, Nelson Marquezelli, Nelson Pellegrino, Roberto de Lucena, Vitor Paulo, Zequinha Marinho, Devanir Ribeiro, Fabio Reis, Fábio Souto, Geraldo Resende, João Ananias, Luiz Nishimori e Osvaldo Reis.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2013.

**Deputado EMANUEL FERNANDES**  
Presidente em exercício

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**  
.....

**Seção II  
Das Atribuições do Congresso Nacional**  
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\*](#))

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\*](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo foi elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, com o intuito de aprovar o texto do acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Internacional para as Migrações, referente à Posição Legal, Privilégios e Imunidades da organização no Brasil, assinado em Brasília, em 13 de abril de 2010, pelo Embaixador Oto Agripino Maia, então Subsecretário-Geral das Comunidades Brasileiras no Exterior do Ministério das Relações Exteriores, em nome do nosso país, e pelo Sr. Juan Artola, Representante da Organização Internacional para as Migrações no Cone Sul.

O acordo em análise refere-se à posição legal, privilégios e imunidades daquela instituição em nosso País e foi remetido ao Congresso Nacional, pelo Exmo. Sr. Vice-Presidente da República, no exercício da Presidência, Michel Temer, mediante a Mensagem número 386/2013, na mesma data da publicação do Decreto nº 8.101, de 6 de setembro de 2013, que promulgou o texto da Resolução nº 1.105,

de 30 de novembro de 2004, que aprovou o ingresso do Brasil na Organização Internacional para as Migrações (OIM) bem como do texto da Constituição dessa organização internacional<sup>1</sup>, aprovado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 302, de 24 de outubro de 2011.

Recebida no Plenário da Câmara dos Deputados em 10 de setembro de 2013, a Mensagem foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (mérito), Finanças e Tributação (mérito e adequação orçamentário-financeira) e Constituição e Justiça e de Cidadania (constitucionalidade e técnica legislativa), tendo sido aprovada em 25 de setembro de 2013 pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, a qual elaborou o presente Projeto de Decreto Legislativo.

O acordo em tela vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, constando não terem sido oferecidas emendas ao Projeto de Decreto Legislativo no prazo estipulado.

O presente Acordo entre nosso país e a OIM refere-se, assim, à posição legal, privilégios e imunidades dessa instituição em nosso país e compõe-se de sete artigos, seguindo a praxe que tem sido adotada por nosso país em situações congêneres, quando se estabelecem as condições gerais para a instalação no país de Representação de um Organismo Internacional do qual o Brasil é membro.

O **Artigo 1** estabelece que a OIM, em nosso país, será beneficiada pelos mesmos privilégios e imunidades concedidos às demais agências especializadas da Organização das Nações Unidas, em conformidade com a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 21 de novembro de 1947, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 10, de 14 de setembro de 1959, tendo o seu instrumento de acessão pelo Brasil sido depositado em 26 de dezembro de 1962 junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. No plano do direito interno brasileiro, a Convenção que dá base ao presente acordo foi promulgada pelo Decreto nº 52.288, de 24 de julho de 1963<sup>t</sup>. A OIM estará também submetida à legislação brasileira superveniente referente ao tema.

O **Artigo 2**, em seis parágrafos, especifica as garantias e imunidades previstas no instrumento, para o Diretor-Geral, o Diretor-Geral Adjunto e o Chefe da Missão da OIM no Brasil, assim como para seus respectivos cônjuges, filhos menores, desde que não tenham nacionalidade brasileira nem residam permanentemente no país, os quais gozarão dos benefícios especificados no instrumento, ressaltando-se, no parágrafo sexto, que essas vantagens são concedidos no interesse da OIM “... e *nunca em benefício pessoal*”. Está, portanto devidamente ressaltado que privilégios e imunidades não se aplicam ao pessoal de nacionalidade brasileira ou com residência permanente no Brasil.

De outro lado, os demais membros do quadro de pessoal da OIM gozarão, nos termos do parágrafo quarto, dos privilégios e imunidades atribuídos ao pessoal de nível equivalente das demais agências especializadas da ONU.

O **Artigo 3**, composto por seis parágrafos, prevê adequadamente:

- a possibilidade de que sejam implementados no Brasil programas acordados “*mediante memorandos de entendimento*”, condicionados à disponibilidade de fundos;

- autorização para que a organização abra escritório no país e recrute o pessoal necessário à sua implementação, de qualquer nacionalidade;

- inviolabilidade e imunidade de jurisdição local para suas instalações;

- a possibilidade de a OIM possuir ou usar fundos ou instrumentos negociáveis de qualquer tipo, manter e operar contas em qualquer moeda, assim como transferir seus fundos de um país para outro ou dentro do país-sede, para qualquer indivíduo ou entidade;

- que os ativos, rendas e outros bens da OIM estarão isentos de todos os impostos diretos no país sede, sejam nacionais, regionais ou locais, gozando também de isenção aduaneira ou proibições e restrições à importação ou exportação de artigos para seu uso oficial, inclusive no que se refere a veículo automotor, objetos que, todavia, não poderão ser vendidos no país, exceto se acordado com o governo hospedeiro;

- o compromisso das autoridades brasileiras com as medidas necessárias a garantir a tranquilidade e segurança das instalações da OIM no Brasil.

O **Artigo 4** prevê a possibilidade de as Partes detalharem modalidades de cooperação referentes à implementação de programas ou à revisão dos que tiverem sido acordados.

Os **Artigos 5, 6 e 7** contêm as cláusulas usuais em instrumentos congêneres, quais sejam solução de controvérsias (a serem dirimidas por negociação entre as Partes); possibilidade de emenda ou retificação do instrumento; entrada em vigor e denúncia.

É importante recordar que o Brasil pleiteou a sua admissão na Organização Mundial para as Migrações por meio da Resolução Recomendada nº 4, de 22 de dezembro de 2003, o que foi deferida na 88ª Reunião da OIM, ocorrida em 30 de novembro de 2004, em Genebra, Suíça. A Resolução nº 1.105, de 30 de novembro de 2004, que aprovou o ingresso da República Federativa do Brasil na Organização Internacional para as Migrações (OIM) e o texto da Constituição dessa Organização

Internacional foram submetidos ao Congresso Nacional quatro anos mais tarde, pela Mensagem nº 750, de 2008.

A importância da OIM e da parceria que o Brasil poderá construir com essa Organização especializada em tema de grande e renovado interesse pára o Brasil está destacada na Exposição de Motivos Interministerial nº00073/MRE/MJ/MEC/TEM, que tratou da acessão do Brasil à OIM, nos seguintes termos: “.. tem especialização e longa experiência no trato das migrações internacionais, prestando serviços aos países em temas como gestão migratória; combate ao tráfico de seres humanos, migrações laborais, serviços de saúde aos migrantes, retornos voluntários assistidos, cooperação técnica, pesquisa e estudos, capacitação e prestação de assistência emergencial”.

Nessa Exposição de Motivos é ainda ressaltado que o ingresso do nosso país na OIM “possibilita o apoio daquela organização no estudo do fenômeno migratório recorrente no Brasil, tanto em termos de crescente imigração regional aos nossos centros urbanos, além de melhor compreensão dos processos de livre circulação de pessoas no âmbito do MERCOSUL.” Ademais, “... possibilita o apoio no traslado de nacionais que necessitam regressar ao seu país de ordem, capacitação de agentes públicos e suporte ao desenvolvimento de políticas públicas”.

Na presente etapa de seu desenvolvimento, em que passou novamente a atrair crescentes contingentes de imigrantes, desta feita vindos de todo o mundo e em especial da América Latina, e em que muitos brasileiros ainda buscam emigrar como forma de realizar seu projeto de vida, a cooperação com a Organização Internacional para as Migrações, com sua vasta experiência, na elaboração e implementação de políticas públicas voltadas à proteção aos migrantes e à garantia dos seus direitos mais básicos ganha uma importância especial. O caso da imigração haitiana, em especial, constitui domínio em que o concurso da OIM poderá ser de grande relevância e ajuda para o Governo brasileiro, empenhado em garantir uma imigração haitiana dentro de um marco legal generoso e em combater a imigração ilegal decorrente do tráfico de pessoas.

Por outro lado, o acordo ora em exame segue a prática e a legislação pertinentes na matéria, tanto do ponto de vista do Direito Internacional Público, quanto do direito interno brasileiro, sendo equiparáveis aos demais instrumentos semelhantes já firmados pelo Brasil com outras organizações que mantêm sede no território nacional e atuam em nosso país ou, em parceria com o Governo brasileiro, em outros Estados.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A Mesa da Câmara dos Deputados submeteu o presente Projeto de Decreto Legislativo a esta Comissão para fins do seu exame quanto ao mérito e ao artigo 54

do Regimento Interno desta Casa. Por outro lado, nos termos do art. 32, inciso IX, alínea *h* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

Recorde-se que o Brasil já é membro da referida Organização por virtude da aprovação do Decreto Legislativo nº 302, de 2011, que “Aprova o texto da Resolução nº 1.105, de 30 de novembro de 2004, que aprovou o ingresso da República Federativa do Brasil na Organização Internacional para as Migrações (OIM), bem como o texto da Constituição dessa organização internacional”. A previsão orçamentária para as contribuições do Brasil à Organização está na Lei Orçamentária Anual de 2013 (Lei nº 12.798 de quatro de abril de 2013) no Programa de Operações Especiais (Volume II, Item XIV) como a Ação Orçamentária 00E8, do Ministério do Trabalho e Emprego, com a rubrica “Contribuição à Organização Internacional para as Migrações (OIM) – MTE”, 71102, Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos montante de R\$ 776.177,00. O projeto orçamentário para 2014 (Projeto de Lei nº 9/2013-CN) também prevê despesas a mesma finalidade e valor.

A matéria tratada no projeto em exame define tão somente o regime de funcionamento da Organização Internacional para as Migrações, referente à Posição Legal, Privilégios e Imunidades da organização no Brasil, assinado em Brasília, em 13 de abril de 2010. Sob esse aspecto, as regras de incidência tributária sobre servidores de organismos internacionais seguem os padrões estabelecidos na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 21 de novembro de 1947, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 10, de 14 de setembro de 1959, e encontram pleno respaldo nos regulamentos definidos pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 e Instruções Normativas nº 120/02 e 338/03, expedidas pela Secretaria da Receita Federal. Dessa forma, as regras acerca dos privilégios e imunidades aplicáveis à atuação da OIM no Brasil estão em consonância com a prática internacional e a legislação brasileira, não importando, por si só, impacto financeiro ou orçamentário.

**Pelas razões expostas, voto pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.295 de 2013, e no mérito pela sua aprovação.**

Sala das sessões, em 17 de outubro de 2013

Deputado **Afonso Florence**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.295/13, nos termos do parecer do relator, Deputado Afonso Florence.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Mário Feitoza - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Edmar Arruda, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, João Dado, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Celso Maldaner, Diego Andrade, Toninho Pinheiro, Valdivino de Oliveira e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Presidente

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **I - RELATÓRIO**

Em obediência ao art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, a Senhora Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Internacional para as Migrações, referente à Posição Legal, Privilégios e Imunidades da organização no Brasil, assinado em Brasília, em 13 de abril de 2010, pelo Subsecretário-Geral das Comunidades Brasileiras no Exterior, em nome do nosso país, e pelo Representante da Organização Internacional para as Migrações no Cone Sul, pela OIM.

Nos termos da Exposição de Motivos firmada eletronicamente pelo Senhor Ministro de Estado, Interino, das Relações Exteriores, Eduardo dos Santos, e pelos Senhores Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Justiça, Manoel Dias e José Eduardo Martins Cardozo:

*“2. O mencionado Acordo foi assinado com o objetivo de garantir à OIM, e ao seu pessoal, os mesmos privilégios e imunidades conferidos às Agências Especializadas da ONU, e ao seu pessoal, para que a referida Organização possa cumprir o objetivo de estabelecer cooperação no âmbito das migrações por período prolongado.”*

A seção dispositiva do instrumento conta com sete artigos e, segundo a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, segue a praxe que tem sido adotada por nosso País em situações congêneres.

No **Artigo I**, fica assente que a OIM, em nosso País, será beneficiada pelos mesmos privilégios e imunidades concedidos às demais agências especializadas da Organização das Nações Unidas, em conformidade com a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 21 de novembro de 1947, à lei e aos regulamentos brasileiros concernentes ao tema.

A Convenção citada foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 10, de 14 de setembro de 1959, depositado em 26 de dezembro de 1962 junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas e promulgada pelo Decreto nº 52.288, de 24 de julho de 1963, do Presidente João Goulart.

No **Artigo II**, em seis parágrafos, especificam-se as garantias e imunidades previstas no instrumento para o Diretor-Geral, o Diretor-Geral Adjunto e o Chefe da Missão da OIM no Brasil, assim como para seus respectivos cônjuges, filhos menores que não tenham nacionalidade brasileira nem residam permanentemente no País, os quais gozarão dos benefícios especificados no instrumento, ressaltando-se, no parágrafo sexto, que essas vantagens são concedidos no interesse da OIM *“... e nunca em benefício pessoal”*.

De outro lado, os demais membros do quadro de pessoal da OIM gozarão, nos termos do parágrafo quarto, dos privilégios e imunidades atribuídos ao pessoal de nível equivalente das demais agências especializadas da ONU.

No **Artigo III**, igualmente composto por seis parágrafos, expressamente prevê-se:

- a possibilidade de que sejam implementados no Brasil programas acordados “*mediante memorandos de entendimento*”, desde que sujeitos à disponibilidade de fundos;

- a autorização para que a organização abra escritório no país e recrute o pessoal necessário à sua implementação, de qualquer nacionalidade;

- a inviolabilidade e imunidade de jurisdição local para suas instalações;

- a possibilidade de possuir ou usar fundos ou instrumentos negociáveis de qualquer tipo, manter e operar contas em qualquer moeda, assim como transferir seus fundos de um país para outro ou dentro do país-sede, para qualquer indivíduo ou entidade;

- a isenção tributária para os ativos, rendas e outros bens da OIM, que gozarão também de isenção aduaneira ou proibições e restrições à importação ou exportação de artigos para seu uso oficial, inclusive no que se refere a veículo automotor, objetos que, todavia, não poderão ser vendidos no País, exceto se acordado com o governo hospedeiro;

- o compromisso das autoridades brasileiras de adotar as medidas necessárias a garantir a tranquilidade e segurança das instalações da OIM no Brasil.

No **Artigo IV**, prevê-se a possibilidade de as Partes detalharem modalidades de cooperação referentes à implementação de programas ou à revisão dos que tiverem sido acordados.

Os **Artigos V, VI e VII** contêm as cláusulas usuais em instrumentos de mesmo gênero, quais sejam: solução de controvérsias (a serem dirimidas por negociação entre as Partes), possibilidade de emenda ou retificação do instrumento, entrada em vigor e denúncia.

Nos termos do art. 32, XV, “c” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Mensagem n.º 386, de 2013, foi enviada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que opinou pela sua aprovação, na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.295, de 2013, o qual ressalva ficarem sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido texto,

bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Tramitando em regime de urgência, a proposição foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, para exame de adequação financeira e orçamentária e mérito, tendo ali sido aprovado parecer do Relator, Deputado Afonso Florence, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela sua aprovação.

Foi também distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame **tão somente** de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto está sujeito à apreciação do douto Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 34, IV, “a”, em combinação com o art. 139, II, “c”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal confere ao Senhor Presidente da República competência para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos sempre ao referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política afirma ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Desta forma, é da competência do Poder Executivo a celebração do pacto em exame, assim como é regular a análise da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Trata-se de acordo que visa a garantir à Organização Internacional para as Migrações, e ao seu pessoal, os mesmos privilégios e imunidades conferidos às Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas, e ao seu pessoal, para que a referida Organização possa cumprir o objetivo de estabelecer cooperação no âmbito das migrações por período prolongado.

Nada encontramos na proposição que desobedeça às disposições constitucionais vigentes ou à legislação pátria, inexistindo vícios de constitucionalidade ou de juridicidade.

Da mesma maneira, o projeto apresenta boa técnica legislativa, obedecendo às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Dessa forma, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica** legislativa do **PDC nº 1.295**, de 2013.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2013.

Deputado ALMEIDA LIMA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.295/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Almeida Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Fábio Trad, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Marcos Rogério, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Ricardo Berzoini, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Chico Alencar, Dilceu Sperafico, Dudimar Paxiuba, Eduardo Azeredo, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Janete Capiberibe, Jose Stédile, Laercio Oliveira, Lincoln Portela, Luiza Erundina, Oziel Oliveira, Pastor Eurico, Pastor Marco Feliciano, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Sandro Mabel e Vitor Paulo.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|